



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL N.º 3.390 DE 7 DE MAIO DE 2025

Cria o Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e o Serviço de Transporte Escolar dos alunos da Educação Básica de Ensino do município de São Domingos do Araguaia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal de São Domingos do Araguaia.

§ 1º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, possui competências atinentes ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

§ 2º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, será acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§ 3º. O Conselho será sediado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Transporte Público Escolar:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;

II - sugerir proposições ao Poder Executivo, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;

III - opinar, previamente, sobre a concessão de benefícios desta Lei;

IV - acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;



V - orientar a comunidade, os pais e os alunos quanto aos direitos e deveres do uso do transporte escolar;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar será constituído por 10 (dez) membros, distribuídos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito Urbanos - DMTU;

IV - 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

V - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal Legislativa;

VI - 1 (um) representante dos motoristas, lotado na Secretaria Municipal de Educação e em efetivo exercício no transporte escolar;

VII - 1 (um) representantes dos pais, que possua filho regularmente matriculado na rede municipal de ensino;

VIII - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, bem como os seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para um mandato de igual período, caso permanecerem no desempenho das funções ou cargos que ocupavam quando foram inicialmente nomeados ou indicados.

§ 4º. Não poderão integrar a Presidência do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, os representantes da Câmara Municipal Legislativa e o representante do Gabinete do Prefeito.



§ 5º. A comissão executiva do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos por votação de seus próprios membros, em único turno.

§ 6º. Terá direito a reeleição, uma única vez, cada membro da comissão executiva.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinário, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. A primeira reunião do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar será convocada pelo Prefeito Municipal e será, na oportunidade, elaborado e aprovado o seu Regimento Interno.

§ 2º. Após aprovado o Regimento Interno, este só poderá ser alterado com a aprovação de dois terços dos membros do conselho.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria dos seus membros.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação proporcionará o apoio técnico-administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de cooperação técnica e financeira, com entes públicos (Municipal, Estadual e Federal), a fim de contemplar os alunos, que necessitem do transporte escolar, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Transporte Público Escolar.

Art. 8º. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, que poderá assessorar-se da Procuradoria-Geral do Município.



CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 9º. Conselho Municipal de Transporte Público Escolar contemplará os alunos matriculados nas creches, na pré-escola, no ensino fundamental, das escolas da Rede Municipal de Ensino, do município de São Domingos do Araguaia.

§ 1º. Os alunos da Educação Básica, regularmente matriculados na Rede Estadual de Educação e residentes na área rural do município de São Domingos do Araguaia, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira, firmado entre o Estado e o Município.

§ 2º. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar prestará assistência, também, aos alunos que necessitem deslocar-se para as oficinas pedagógicas, realizadas em local diverso do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados.

§ 3º. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá somente aos alunos comprovadamente residentes e domiciliados no município de São Domingos do Araguaia.

Art. 10. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola em que estiverem regularmente matriculados, situada no território do município de São Domingos do Araguaia.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo, designará os locais de pontos para o embarque e desembarque dos alunos.

§ 2º. Ficam proibidas caronas nos veículos escolares, a fim de se garantir o cumprimento da legislação e das normas nacionais vigentes.

Art. 11. O Poder Público Municipal elaborará e publicará, anualmente, o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter:

I - definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;



II - definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, de acordo com a previsão de horário, anteriormente comunicados;

III - definição da demanda a ser atendida e a capacidade do transporte escolar.

Parágrafo único. As informações de que trata o presente dispositivo serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 12. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residirem a partir de 2.000 metros da escola, na área urbana ou rural do município, salvo os casos específicos, deferidos pelo Conselho Municipal de Transporte Público Escolar.

Parágrafo único. Aos alunos que residirem em área rural, correspondendo a uma distância menor da que trata o *caput* deste artigo, poderá ser concedido o serviço, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e que, por sua vez, não acarrete aumento no percurso.

Art. 13. O aluno com deficiência múltipla, da educação infantil e do ensino fundamental, que apresentar dificuldade de locomoção, terá direito ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, independente da distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolarem requerimento, que deve ser fundamentado com atestado médico, dirigido ao Conselho Municipal de Transporte público Escolar.

Art. 14. É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte escolar.

Art. 15. Quando houver acordo com o Estado, e as unidades escolares desta rede de ensino não cumprirem com o calendário escolar do respectivo ano



letivo, caberá ao Estado arcar com o transporte dos alunos da rede estadual no período que extrapolar o ano letivo inicialmente pactuado.

Art. 16. O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Público Escolar, elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e/ou aos seus responsáveis legais, as orientações referentes aos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 17. É de responsabilidade dos alunos e/ou de seus responsáveis a devida observância aos horários e pontos de embarque e desembarque no veículo escolar, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 18. São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, instituído nos termos desta Lei:

I - Para veículo:

- a) estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e por outras normas pertinentes;
- b) apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar, devendo esta ser expedida por engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA;
- c) possuir idade máxima de 10 (dez) anos, para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos, para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus);
- d) realizar inspeções veiculares, nos termos da legislação;
- e) estar em perfeitas condições de uso, higienizado e apresentar manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação, pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) utilizar, exclusivamente, o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

II - Para o condutor:

- a) possuir habilitação adequada para o transporte escolar, na categoria "D" e "E", com prazo de validade vigente;
- b) possuir curso de condutor de veículo de transporte escolar;



- c) possuir curso de condutor de transporte coletivo de passageiros;
- d) possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- e) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;
- f) apresentar, sempre que requisitado, atestado de saúde física e mental, fornecido por médico da Segurança do Trabalho;
- g) apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça;
- h) não usar sandálias (similares), shorts, bermudas (ou equivalentes), camisetas cavadas, regatas (ou similares), na condução dos alunos.

III - Para o monitor:

- a) possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) ter concluído o Ensino Médio;
- c) apresentar, regularmente, atestado de saúde física e mental, fornecido por médico da Segurança do Trabalho;
- d) apresentar certidão negativa de condenação criminal, da justiça comum e do Juizado Especial;
- e) gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os alunos.

Art. 19. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas para regulamentar o funcionamento do transporte escolar quando houver necessidade de terceirização do serviço público de que trata esta lei.

Art. 20. O Transporte Escolar deve ser mantido com recursos públicos, certificando-se de que todos que dele se beneficiarem devem zelar pelo cumprimento das leis vigentes e das normas estabelecidas nesta Lei, de forma que o esforço coletivo na manutenção desse benefício seja respeitado.

Art. 21. O transporte escolar deve ser destinado ao atendimento de educandos regularmente matriculados na rede pública do Sistema Municipal



de Educação e, em caso de convênio entre Município e Estado, aos alunos da zona rural, matriculados na Rede Estadual.

Art. 22. Visando a segurança dos alunos, as unidades educacionais deverão manter os alunos dentro da escola até o horário de chegada do transporte público.

Art. 23. Na existência do convênio firmado entre o Município e Estado, os recursos estaduais, que subsidiarão o transporte escolar do município de São Domingos do Araguaia, deverão ser repassados de acordo com os critérios pactuados entre o Governo Estadual e a Prefeitura Municipal.

Art. 24. A aplicabilidade correta dos recursos oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE será repassada conforme critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS

Art. 25. Para a efetivação do bom funcionamento do transporte escolar é dever e responsabilidade dos pais o cumprimento das normas estabelecidas abaixo:

I - identificar mochilas, casacos e todos os pertences do aluno, preferencialmente com seu nome completo e, caso possua, o número de um telefone para contato;

II - esperar o transporte no local de embarque e/ou de desembarque com antecedência de, no mínimo, dez minutos do horário determinado pelo transporte escolar, sendo vedado ao motorista retardar as saídas sem justo motivo;

III - orientar o aluno a manter seus pertences embaixo de seu assento ou em locais indicados pelo motorista;

IV - evitar sair do local de embarque se o transporte atrasar, considerando que imprevistos podem ocorrer eventualmente;



V - orientar, diariamente, os filhos, acerca das recomendações do transporte público municipal, em relação ao comportamento durante os trajetos, tais como:

- a) não comer e beber no interior do ônibus e nem usar o serviço em estado de embriaguez;
- b) não colocar as mãos para fora ou jogar quaisquer objetos pelas janelas;
- c) não discutir com os colegas;
- d) não falar palavrões, gritar, mexer com pedestres e/ou outros motoristas;
- e) não escrever nas poltronas ou danificar qualquer outra parte do veículo;
- f) fazer uso do cinto de segurança;
- g) respeitar os colegas e o motorista, seguindo as determinações destes, para que se assegure a disciplina e a segurança de todos os usuários;
- h) determinar ao aluno que, na saída, permaneça junto ao motorista, no local de parada do ônibus.

VI - proibir a corrida, na frente do ônibus, pois os cuidados e a segurança no transporte iniciam, no portão de casa e, seguem, até a entrada da unidade escolar e vice-versa;

VII - orientar ao aluno sobre o dever de esperar que o ônibus pare completamente, antes de se dirigir para o embarque;

VIII - orientar o aluno a permanecer sentado até que o ônibus pare completamente, para que somente com o ônibus em repouso ele deva levantar-se e desembarcar;

IX - avisar sempre quando o aluno não for a escola, bem como quando o responsável for busca-lo na volta.

§ 1º. Os alunos menores de 5 (cinco) anos de idade matriculados nas escolas que ofertem Educação Infantil deverão estar acompanhados de um responsável da família, maior de 12 (doze) anos, desde que, neste caso, devidamente



autorizado pelos pais, independentemente de estar matriculado em escola municipal.

§ 2º. Caso o aluno desrespeite as regras estabelecidas, os pais serão comunicados e as medidas serão tomadas conforme o caso, observando-se o disposto nesta lei.

§ 3º. Quando os pais ou responsáveis forem notificados de alguma infração cometida devem comparecer à secretaria de educação, a fim de se inteirar de todo o teor da infração;

§ 4º. É de inteira responsabilidade dos pais e/ou responsáveis acompanhar a criança ou adolescente que apresente algum transtorno ou deficiência no traslado casa/escolar, e vice-versa, ressalvados os casos em que seja designado um monitor.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO EDUCANDO

Art. 26. Na utilização do transporte escolar, são direitos do educando:

I - ser tratado com respeito e cortesia;

II - ter assento suficiente para a sua acomodação, durante o trajeto;

III - reclamar, por escrito, diretamente na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sempre que houver ocorrência de fatos, que agredam a sua integridade física ou que coloque em risco a sua segurança.

Art. 27. O educando que utilizar o transporte escolar, independente da instituição de ensino em que estuda, deverá:

I - estar devidamente fardado;

II - aguardar o veículo no local pré-estabelecido, sendo pontual;

III - entrar no veículo, sentar-se no lugar apropriado e permanecer sentado, durante todo o trajeto até chegar ao destino final, de casa para a escola e vice-versa;

IV - afivelar corretamente o cinto de segurança;



V - evitar conversas com o motorista, quando este tiver conduzindo o veículo, exceto em casos urgentes;

VI - respeitar a todos dentro do veículo;

VII - manter a ordem e a boa conduta, procedendo com decência e civilidade, resolvendo conflitos através do diálogo, sem brigas ou baderna dentro do ônibus escolar;

VIII - manter a higiene do veículo, não jogando lixo no seu interior;

IX - reivindicar às autoridades competentes, melhorias no transporte escolar quando necessário, apresentando as devidas solicitações, inicialmente, ao Diretor da Unidade Educacional, onde estuda, para que este possa encaminhá-las à Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

X - descer do veículo, em seu ponto de desembarque, depois que este encontrar-se totalmente parado;

XI - ser solidário com aqueles que passam por algum tipo de problema, agindo sem discriminação;

XII - devolver, ao respectivo dono, qualquer objeto que seja esquecido no interior do veículo ou encaminhar à coordenação da escola, para que esta tome as medidas necessárias;

XIII - ouvir as recomendações e orientações dos motoristas, diretores das escolas e pessoas responsáveis pelo transporte escolar;

XIV - assinar a lista de frequência diária de ida e volta, referente ao trajeto de casa para a escola e vice-versa.

Art. 28. Os educandos que utilizam transporte escolar, independentemente da Unidade Educacional em que estudam, ficam terminantemente proibidos de:

I - colocar partes do corpo para fora do veículo, quando este estiver em movimento ou mesmo parado;

II - consumir e utilizar tabaco, cigarros eletrônicos, bebidas alcoólicas e entorpecentes, no interior do veículo;



III - explodir quaisquer tipos de bomba, bombinhas ou explosivos dentro do veículo escolar;

IV - depredar o veículo;

V - portar qualquer tipo de arma ou objeto, cuja utilização possa colocar em risco a segurança do educando, dentro do veículo;

VI - jogar objetos pelas janelas do veículo, quando este tiver parado ou em movimento;

VII - cruzar pela frente do veículo, ao descer em seu ponto de desembarque;

VIII - desobedecer as demais exigências presentes em ato administrativo e/ou normativo.

§ 1º. Os educandos que estiverem sob o efeito de bebidas alcoólicas ou entorpecentes ficarão impedidos de entrar ou embarcar no veículo escolar, sendo o ocorrido, de imediato, comunicado aos pais e/ou responsáveis, se for o caso.

§ 2º. O estudante ou seu responsável, conforme o caso, ou ainda, qualquer outra pessoa que depredar o veículo escolar poderá ser penalizado com o pagamento dos danos causados na forma da lei.

Art. 29. Aos alunos, conforme a gravidade ou a reiteração dos fatos ou infrações, serão aplicadas as seguintes penalidades, considerando os alunos da Rede Municipal de Ensino e Rede Estadual, quando houver convênio:

I - uma ocorrência: orientar o aluno verbalmente, quanto ao acontecimento, solicitando que o procedimento não se repita e, em seguida, encaminhar um comunicado, por escrito, aos pais/responsáveis pelo aluno, com assinatura dos mesmos, confirmando o reconhecimento do comunicado;

II - duas ocorrências: enviar novo comunicado aos pais/responsáveis pelo aluno, informando os sobre a reincidência do problema e advertindo, quanto à possibilidade de suspensão do transporte escolar, no caso de o problema voltar a acontecer;



III - três ocorrências: suspender o transporte escolar do aluno por três dias e comunicar, formalmente, aos pais/responsáveis, ao Conselho Tutelar e a Vara da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DO MOTORISTA

Art. 30. É proibido ao motorista:

- I - colocar passageiros no banco da frente e ao lado do motorista;
- II - ter qualquer tipo de contato físico ou manter qualquer forma de relacionamento individual com o aluno além daqueles de urbanidade, atenção, cortesia e respeito, entre outros decorrentes da prestação do serviço público;
- III - fazer brincadeira de cunho pessoal, piadas e colocar apelidos no aluno, ou seja, praticar qualquer forma de *bullying*;
- IV - ser agressivo com o aluno;
- V - parar em estabelecimento comercial como bares, lanchonetes, mercados, panificadoras ou similares, durante o trajeto escolar, para efetuar compras para o aluno, para unidade escolar ou mesmo para o motorista;
- VI - solicitar a saída do aluno da unidade escolar, antecipando-a em relação ao término da aula;
- VII - fumar e permitir que outra pessoa o faça, no interior do veículo e/ou nos lugares onde existe trânsito e ou permanência de alunos.

Parágrafo único. A suspensão do aluno do transporte escolar compete apenas à Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 31. São deveres do motorista:

- I - tratar com respeito e urbanidade todos os usuários do serviço público de transporte escolar e universitário;
- II - relatar para a equipe gestora toda e qualquer irregularidade que achar necessário;



III - ao ser convocado para o desempenho da função, deverá atender com gentileza, ser pontual e ter ciência de que deverá esperar até o final, para realizar o transporte dos alunos de volta à escola;

IV - não fazer transporte de aluno para eventos extras, sem uma pessoa da unidade escolar, destinada a cuidar da disciplina dos alunos, dentro do transporte;

V - sempre que perceber alguma situação inadequada ou de risco para o aluno, comunicar, imediatamente à direção da unidade escolar;

VI - se houver alguma eventualidade que impeça o uso do transporte agendado, a coordenação do transporte deverá avisar à equipe gestora da unidade escolar ou à Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

VII - não falar ao celular enquanto estiver dirigindo;

VIII - usar o cinto de segurança;

IX - não ultrapassar o limite de velocidade proposto pela legislação;

X - não cometer imprudência ao volante;

XI - manter no veículo, durante o trajeto escolar (casa/escola/casa) e à disposição da fiscalização: a lista atualizada dos passageiros, contendo a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsável, nome da escola para a qual estão sendo transportados, alvará e laudo de inspeção veicular;

XII - portar crachá com a identificação de seus respectivos nomes, foto e número da matrícula funcional, a ser confeccionado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

XIII - apresentar-se adequadamente trajado, sendo vedado o uso de bermudas e camisetas cavadas;

XIV - conhecer e aplicar os preceitos de segurança, adquiridos mediante treinamento;

XV - zelar para que as condições de funcionamento do veículo satisfaçam as demandas e a segurança dos alunos;



XVI - prestar informações aos pais, diretores, professores e à Secretaria Municipal de Educação, acerca dos serviços e eventuais problemas ocorridos;

XVII - informar ao gestor do transporte escolar, em nível municipal, eventuais danos e/ou problemas causados por passageiros, para que as providências devidas sejam tomadas;

XVIII - permanecer atento ao que ocorre no interior do veículo, mantendo os devidos cuidados quanto a situações emergenciais, tais como: alunos em pé, algazarra, comportamentos inseguros, não utilização dos cintos de segurança.

§ 1º. Em caso de desacato, o motorista deve manter a calma e levar o problema até a Secretaria Municipal de Educação para que esta tome as providências necessárias.

§ 2º. O motorista que descumprir as normas estabelecidas será submetido às penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº. 22, de 25 de junho de 1993, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 32. As Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de São Domingos do Araguaia, que se utilizam do transporte escolar, deverão:

I - manter, sempre, contato com o motorista do ônibus, que traz os alunos da referida instituição;

II - ter a lista de todos os alunos matriculados na respectiva instituição e que utilizam o transporte escolar, bem como a informação da rota a qual pertencem;

III - ser o principal elo entre as comunidades atendidas e o setor responsável pelo Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;



IV - em eventos ou atividades extraclasse, que necessitem do uso do transporte escolar municipal, realizar o agendamento na Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, antes da sua necessidade, informando o local, o horário de chegada e de saída;

V - ouvir as reclamações dos motoristas e da comunidade quando vierem ao seu encontro e levá-las à Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

VI - viabilizar as soluções de problemas relacionados aos educandos gerados no interior do veículo, quando estes forem de sua competência e, quando necessário, encaminhar a outras instâncias, conforme seguem:

- a) Conselho Escolar;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação ou Conselho Tutelar, quando for o caso;
- d) Polícia especializada, caso necessário.

VII - conscientizar os educandos a respeito da importância da limpeza e higienização dos veículos usados;

VIII - orientar os educandos, quanto ao cumprimento do horário de embarque e desembarque;

IX - promover e manter a ordem, durante o horário do embarque e desembarque dos educandos;

X - informar por escrito ao motorista e a Secretaria Municipal de Educação, quando houver suspensão de aula, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

XI - dar ciência ao motorista da suspensão do aluno que faça uso do transporte, que só terá a situação regularizada mediante aviso ao motorista por parte da equipe gestora da unidade escolar;

XII - manter cadastro atualizado dos alunos que necessitam do transporte escolar para o acesso e permanência na escola, contemplando a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsável



e a escola para qual está sendo transportado, devendo ser repassado para o motorista do ônibus escolar.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia:

I - realizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Transporte, os trâmites legais necessários à manutenção de veículos, conforme legislação e normas vigentes;

II - cobrar, ao setor de transporte do município, condições adequadas de tráfego dos veículos;

III - fiscalizar se os serviços estão sendo realizados com qualidade adequada e de acordo com a legislação e as normas vigentes;

IV - exigir das Unidades Educacionais e das comunidades atendidas relatórios de eventuais irregularidades referentes ao funcionamento do transporte escolar, buscando possíveis soluções;

V - solicitar a substituição de motoristas, quando estes não estiverem conduzindo o trabalho de acordo com as normas do Transporte Escolar, bem como quando se negarem a obedecer às mudanças necessárias ao atendimento adequado do educando e da escola, dentro das normas estabelecidas;

VI - oferecer o transporte escolar a todos os educandos da zona rural para a unidade de ensino mais próxima da sua residência, que oferte o ano escolar em curso;

VII - manter controle sobre a frequência dos motoristas;

VIII - definir o itinerário do transporte escolar, observando o mapa de matrículas para o referido ano letivo;

IX - expedir declaração autorizando pais e/ou responsáveis a acompanhar o aluno com transtorno ou deficiência;



X - manter cadastro atualizado dos alunos que necessitam do transporte escolar, para o acesso e permanência na escola, contemplando a identificação do aluno, seu endereço, telefone para contato com os pais ou responsáveis e a escola para a qual está sendo transportado, devendo as informações ser repassadas para o motorista do ônibus escolar.

Parágrafo único. O transporte será feito somente nas linhas mestras, e estas serão determinadas no início do ano letivo, de acordo com a instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

CAPÍTULO VIII

DO EMBARQUE E DO DESEMBARQUE

Art. 34. Como regras para o embarque e desembarque, devem ser observados os seguintes termos:

I - as áreas de embarque/desembarque devem prever área de escape, que garanta a segurança dos alunos;

II - as áreas de embarque/desembarque devem ser dotadas de abrigos, que protejam os alunos das intempéries, durante os períodos de espera do transporte escolar;

III - o embarque/desembarque dos alunos deve ser feito, sob a supervisão de um adulto;

IV - é vedado o embarque/desembarque de alunos, no meio da rua;

V - o embarque/desembarque somente poderá ser efetuado pelo lado da calçada ou da margem da estrada, à direita do veículo;

VI - o embarque/desembarque somente poderá ser feito, nos pontos predeterminados pelo município;

VII - as áreas de embarque/desembarque, respectivamente mais próximas das escolas de destino dos estudantes, devem ser sinalizadas de modo especial e, preferencialmente, serem de uso exclusivamente dos veículos de transporte escolar.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
GABINETE DA PREFEITA



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Em caso de desobediência ou não cumprimento das normas previstas neste documento, fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tomar as devidas providências, observados os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários para a execução desta lei.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

São Domingos do Araguaia, 7 de maio de 2025.

ELIZANE SOARES DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicada em 7 de maio de 2025.